

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 23-89.2016.6.21.0163

Procedência: RIO GRANDE-RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/
ANTECIPADA – BEM DE USO COMUM - PEDIDO DE APLICAÇÃO
DE MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: ÉLVIO DA SILVA BARCELLOS E JOÃO MANOEL MALESPINHAS
ROQUE

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

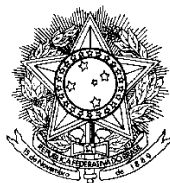
**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL
ANTECIPADA NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE VOTOS EM
CULTO RELIGIOSO.**

A propaganda eleitoral extemporânea não restou configurada. A prova produzida foi exclusivamente testemunhal, cujos testemunhos não foram firmes e coesos a demonstrar circunstância enquadrável como pedido explícito de voto. Ausência de menção a eventual número de candidatura e partido político ou coligação a que pertenceria o pretenso candidato. Em análise aos depoimentos prestados, não é possível afirmar a ocorrência de pedido explícito de voto.

Parecer pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por ÉLVIO DA SILVA BARCELLOS e JOÃO MANOEL MALESPINHAS ROQUE (fls. 35-40) contra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

sentença (fls. 28-30) que julgou procedente a representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, entendendo pela ocorrência de propaganda eleitoral antecipada e aplicando a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um.

Em suas razões recursais (fls. 35-40), o recorrente sustenta que todas as testemunhas afirmaram a não ocorrência de pedido explícito de voto. Atenta para o fato de que o pedido de apoio político, a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver são permitidas pela legislação, não configurando propaganda eleitoral antecipada. Colaciona jurisprudência.

Foram apresentadas contrarrazões pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 41/42) e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 43).

II – FUNDAMENTAÇÃO

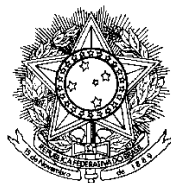
II.I – Tempestividade

O recurso é tempestivo.

Dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

No caso, como a sentença foi publicada em Mural Eletrônico no dia 01/09/2016, às 15h14min (fl.31), a contagem do prazo teve início à zero hora do dia 02/09, findando à zero hora do dia seguinte, 03/09, prorrogando-se seu termo final para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

Assim, como o recurso foi interposto em 02/09/2016, às 17h59min (fl. 35), é tempestivo e merece ser conhecido.

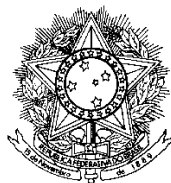
II.II – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de ÉLVIO DA SILVA BARCELLOS e JOÃO MANOEL MALESPINHAS ROQUE pelo fato de os representados, no dia 07/08/2016, em culto religioso, terem promovido propaganda eleitoral antecipada, mais precisamente pedido explícito de voto, estando João Manoel Malespinhas Roque na qualidade de pré-candidato ao mandato de vereador pelo PRB.

Conforme descrito na representação (fls.02-03),

Élvio, (...), pastor da Igreja (...), no dia antes mencionado, chamou ao altar o representado João Roque e ambos deixaram claro que este seria candidato (não pré-candidato) nas próximas eleições. Além disso, (...) o representado Élvio disse que seriam necessários “homens de deus” na política, assim como que o representado João Roque estaria à disposição dos presentes inclusive por meio de sua página na rede social Facebook. (...) antes desse fato, o representado João Roque teria ido outras vezes aos cultos da Igreja (...), em uma das oportunidades tendo asseverado que teria missão futura.

A sentença julgou procedente a representação, entendendo pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ilicitude da manifestação, pelo que aplicou a sanção pecuniária prevista no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97 no seu mínimo legal, a cada um dos representados.

Compulsando-se os autos, conclui-se que merece reforma a sentença, uma vez que inconsistente a prova testemunhal.

A legislação eleitoral, com o intuito de garantir a isonomia entre os candidatos, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto, conforme os arts. 36, *caput*, e 57-A da Lei nº 9.504/97 e art. 1º da Resolução TSE nº 23.457/15:

Lei nº 9.504/97

Art. 36. **A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Art. 57-A. **É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

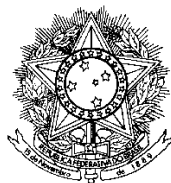
Resolução TSE nº 23.457/15

Art. 1º **A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016** (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

Salienta-se, todavia, que com o advento da Lei nº 13.165/2015, que alterou as Leis nºs 9.504/97, 9.096/95, e 4.737/65 - Código Eleitoral -, restringiram-se, sobremaneira, as hipóteses de propaganda antecipada, passando o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 a ter nova redação (reproduzida no art. 2º da Resolução TSE nº 23.457/15), qual seja:

Art. 36-A. **Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Do referido dispositivo, conclui-se que não configuram propaganda extemporânea, desde que não haja pedido explícito de voto, a menção à possível candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidato e as condutas descritas nos incisos do referido dispositivo.

No entanto, entende-se que o referido dispositivo não pode ser interpretado em dissonância com os princípios norteadores do ordenamento jurídico eleitoral, isto é, a norma não permite a livre divulgação de pré-candidaturas, a qualquer tempo e modo, devendo, dessa forma, ser averiguado o caso concreto, a fim de se evitar possíveis casos de burla à lei, capazes de afetar a legitimidade do pleito e a isonomia entre os candidatos.

Inicialmente, faz-se importante referir que a propaganda eleitoral antecipada ora questionada não foi trazida aos autos, sendo a prova exclusivamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

testemunhal. Em análise aos depoimentos prestados, não é possível afirmar a ocorrência de pedido explícito de voto.

Tanto Joceli Vignol Abreu Mendes, quanto Laura Abreu Mendes confirmam que, no dia 07 de agosto de 2016, durante culto em que estavam presentes, João Manoel Malespinhas Roque foi chamado ao altar por Élvio da Silva Barcellos, com a finalidade de receber uma benção do Pastor, tendo sido realizada oração. Ambas as testemunhas convergem quanto à referência por parte de ambos os representados à candidatura de João Manoel Malespinhas Roque e à disponibilização de sua conta no facebook, não ficando claro em que momento tais fatos aconteceram. Seguem trechos dos depoimentos de Joceli e Laura, respectivamente:

Promotor: (...) O que aconteceu, que a Sra. Pode lembrar, no dia 07 de agosto, quando a Sra. Estava no com a sua filha e que envolveu as duas pessoas aqui representadas, o Sr. Elvio e o Sr. Manuel?

Joceli: (...) estávamos no culto e perto do horário de finalizar o culto o irmão pediu uma oração que já tinha sido pedida outras vezes, pediu a benção do pastor, e todos pusemos as mãos onde ele estava, e aí foi feita uma oração, e ele falou, comentou que o pastor até perguntou pra ele se ele era pré-candidato e ele disse que era candidato, que agora ele já era candidato, e foi feita uma oração.

(...)

Promotor: E nessas oportunidades em que o Sr. João Roque foi aos cultos, houve algum tipo de chamamento de atenção para a figura dele?

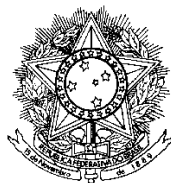
Joceli: é, ele se colocou à disposição no final do culto, quem quisesse conhecer ele melhor, disponibilizou o facebook dele.

Promotor: e nesse dia específico, no dia 07 de agosto, o pastor chegou a chamar o Sr. João Emanuel para o púlpito, para um lugar de destaque?

Joceli: sim, nesse dia sim.

Promotor: o que é que o Pastor Elvio disse a respeito de política, o que a política precisaria (...)?

Joceli: isso sempre se comenta, não só em época de campanha eleitoral, sempre se comente, que a gente precisa de pessoas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

deus né, na política, que nos represente, nossos ideais, nossos valores cristãos, que tá se perdendo muito.

Promotor: E o pastor também mencionou a página do representante, do João Emanuel (...)?

Joceli: é que quem quisesse, não que era obrigado, mas que quem quisesse podia ir ali, não que tivesse alguma proposta ali na página, quem quisesse conhecê-lo melhor, conversar com ele em particular (...).

Juíza: foi dito alguma coisa no púlpito, isso é o que nós queremos saber

Laura: é, ele pediu pra fazer uma oração. O Pastor Elvio pediu para o irmão subir no altar para fazer uma oração pra ele.

(...)

MP: Houve menção, nessa ocasião, ao fato de o Sr. João Emanuel ser candidato ou pré-candidato?

Laura: o Pastor perguntou se ele era pré-candidato e o irmão disse que ele era candidato.

MP: e houve alguma menção àquilo que a política necessitaria, tipo de pessoas (...)?

Laura: Sim. Que precisa de pessoas cristãs dentro da política, pra defender o direito dos cristãos.

MP: e foi mencionado por ambos ou por algum deles se havia alguma rede social que poderia ser acessada, pertencente ao então **pré-candidato?**

Laura: Sim, que o irmão tinha facebook.

MP: quem mencionou isso?

Laura: O Pastor Elvio.

Ainda, Joceli e Laura afirmaram não ter havido no momento da celebração do culto pedido explícito de voto, tampouco divulgação de número de eleição ou partido a que o candidato (ou pré-candidato) estaria filiado:

Advogado: Em algum momento houve pedido de voto?

Joceli: não, pedido explícito de voto não. "Vota em fulano de tal..." não.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Advogado: Mas ele não pediu voto de vocês?

Joceli: não voto, não. Mas assim. Eu não entendo muito de política, (...), mas meu esposo disse que se a pessoa tá ali com a intenção de oração, e tá ali naquela figura de representatividade e tem um grande número de pessoas que tá olhando né, espera, tem confiança, passa credibilidade né. Se a pessoa votaria naquela pessoa, e a pessoa não tem ninguém pra votar, vai votar naquela pessoa que considera né. Não sei. Inclusive eu perguntei depois pra outras pessoas né: Ah, vocês acham que eu fiz mal, que não é assim, que não é considerado? E a pessoa disse: não, mas não é, ele nem é candidato. Tá, mas em quem é que vocês vão votar então? Ah, nele. Então as pessoas entenderam que era. Todo mundo entendeu que era, porque fica nas entrelinhas.

Advogado: então fica só nas entrelinhas?

Joceli: não foi falado. Não sabia nem o partido dele, nem o número dele. Não sei nada a respeito.

Advogado: em algum momento foi pedido voto?

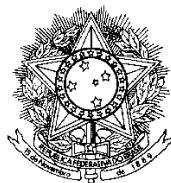
Laura: não

Advogado: o pastor mencionou alguma coisa a mais do que essa pergunta que ele fez, como número, partido (...)?

Laura: não.

Quanto aos demais depoentes, Maxeeler da Silva Sardão, ouvido como informante, corroborou o fato de que, no culto ocorrido em 07/08/2016, João Manoel Malespinhas Roque foi chamado ao altar por Élvio da Silva Barcellos, com o objetivo de pedir uma oração. Disse que a referência à candidatura de João Manoel, embora tenha ocorrido, se deu em um diálogo entre o Pastor e o irmão, fora do microfone, não tendo sido informação propagada a todos os presentes no culto. Adriana Cardoso Bueno, por sua vez, também afastou ocorrência de pedido explícito de votos.

Diante do exposto, tem-se que as provas trazidas aos autos não são suficientes para embasar a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, ultrapassando a mera divulgação de pré-candidato e/ou uma opinião pessoal, não desconfigurando quaisquer das hipóteses permissivas do *caput* e dos incisos do art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

36-A da Lei das Eleições e tampouco se confundindo com divulgação de natureza jornalística.

Logo, entende-se que não restaram violadas as normas do art. 36, *caput*, e do art. 57-A, ambos da Lei nº 9.504/97, uma vez que não comprovada a realização de propaganda eleitoral em culto religioso com a presença da comunidade em 07/08/2016, devendo ser afastada a condenação e, por conseguinte a multa prevista no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97:

§3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (grifado).

Destarte, merece provimento o recurso de ÉLVIO DA SILVA BARCELLOIS E JOÃO MANOL MALESPINHAS ROQUE.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformado o juízo de procedência da representação, sendo afastada a condenação e multa cominada.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\1nl81vrekiflrnbp30pc74271386448443254161004230030.odt